



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038439-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante LAERCIO DO PRADO, são agravados BANCO BMG S/A, BANCO CSF S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A, COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, BANCO ORIGINAL S/A, BANCO J SAFRA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57569

AGRV.Nº: 2038439-75.2025.8.26.0000
COMARCA: Novo Horizonte
AGTE. : Laercio do Prado
AGDOS. : Banco Bmg S.A.e outros
DECISÃO DO JUIZ: João Paulo Sbragia de Carvalho
[MT]

RECURSO – Agravo de instrumento – Intempestividade - Recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em reiteração à decisão anterior não recorrida – Pedido de reconsideração é atípico e, quando utilizado, não suspende o prazo recursal – Intempestividade do agravo de instrumento – Recurso não conhecido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de repactuação de dívidas (superendividamento) e que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor agravante para imediata limitação das dívidas vincendas a 30% de sua renda líquida.

Sustenta o recorrente que estão presentes os requisitos da medida pleiteada, pois o seu endividamento compromete a sua subsistência.

2. Este recurso é intempestivo.

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi publicada em 12-8-2024 e expressa o seguinte:

“1) Cuida-se de ação visando a repactuação de dívidas com pedido liminar, com base no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (Lei do Superendividamento). Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, diante da documentação juntada. Indefero a liminar, uma vez que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, os

documentos que instruíram a petição inicial não permitem a constatação de que houve cobrança indevida amparada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. É importante salientar que a jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que não basta o ajuizamento de ação para afastar a possibilidade de inclusão ou manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, competindo à parte demandante, no momento do ajuizamento, demonstrar, de forma clara, a ocorrência de ilegalidade da cobrança. Neste sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. 1. Consoante a orientação firmada na eg. Segunda Seção desta Corte Superior, para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp567.789/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DEMELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

Também não há evidência, neste momento processual, acerca da existência de cobrança excessiva, que possa inviabilizar o sustento da própria parte autora. Mostra-se necessário, a princípio, o prévio estabelecimento do contraditório e a instrução processual. 3) Muito embora o artigo 104 -A do CDC disponha sobre a audiência de conciliação, como raramente é obtida nesta fase do processo, deixo para momento oportuno, condicionada ao interesse das partes litigantes. 4) Citem-se, com as advertências legais. As instituições requeridas que já apresentaram contestação são consideradas citadas. Intime-se” (cf. fls. 396-397 dos autos de origem).

O autor não recorreu dessa decisão e reiterou o seu

pedido de tutela de urgência, renovando os mesmos fundamentos já deduzidos em sua petição inicial, sem trazer em tal oportunidade outro fundamento ou algum fato novo (cf. fl. 1.419-1.421).

O juízo “a quo” indeferiu tal pretensão, nos seguintes termos (cf. fl. 1.422 dos autos principais):

“Vistos. Fls. 1294/1297 e 1419/1421: Indefiro o pedido de reconsideração que indeferiu a liminar pelos mesmos fundamentos. A reversão da decisão deve ser combatida por recurso próprio. Certifique a Z. Serventia se todos os réus citados apresentaram defesa. Intime-se”.

Somente contra este último “decisum” - publicado em 07-01-2025 - é que se insurge o agravante.

Como o pedido de reconsideração não existe no sistema processual, é atípico e, quando utilizado, não suspende o prazo recursal (cf. Vicente Grecco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º v., p. 293-294, Saraiva, 1984), o inconformismo foi deduzido a destempo, pois o recurso devia ser manifestado contra a primeira decisão e não contra o ato judicial que simplesmente a ratificou.

Neste sentido:

“Apesar de ampla presença na praxe forense, o pedido de reconsideração não se encontra previsto expressamente, sendo resultado de construção jurisprudencial. A mera ausência de previsão expressa em lei federal já é suficiente para afastar o pedido de reconsideração do âmbito recursal. Essa, inclusive, é a razão pela qual já está pacificado que a interposição do pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido ainda dentro de tal prazo, e no caso de omissão judicial até o

vencimento do prazo recursal, deve a parte interpor o recurso.” (cf. Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, pp. 3006-3007, 8ª edição, Editora JusPodivm, 2016).

“PRECLUSÃO TEMPORAL - Cumprimento de sentença - Impugnação - Não conhecimento por intempestividade - Pedido de reconsideração perante o juízo a quo - Manutenção da decisão anterior - Reabertura do prazo recursal - Não ocorrência - Intempestividade do recurso: Diante da decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, a reiteração das mesmas alegações perante o juízo a quo caracteriza pedido de reconsideração, não tendo o condão de reabrir o prazo recursal, quando mantida a decisão anterior; bem por isso, o recurso é intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (cf. A.I. nº 2136344-61.2017.8.26.0000, rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31-8-2017).

“Agravo de instrumento. Decisão que determinou a penhora das rodas do veículo da autora. Recurso interposto após já decorrido o prazo previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. Intempestividade reconhecida. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.” (cf. TJSP, A.I. nº 2158285-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03-10-2017).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido.” (cf. STJ, AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25-4-2017).

Nem se alegue que o tema seria de ordem pública a justificar o conhecimento deste recurso. Ainda que fosse assim, uma vez apreciada matéria anteriormente, ela se sujeita à preclusão temporal.

Só quando se pede a revisão de uma decisão por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivos diferentes ou por ocorrência de fato novo há um cenário em que a carga decisória ocorre no segundo pronunciamento, mas isso não ocorreu no caso concreto.

Intempestiva, pois, a manifestação de inconformismo.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator